



Processo Administrativo nº 0509019/2025.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025.

Objeto: Contratação de atração artística – “Cantora FERNANDINHA” – São João 2025.

Parte interessada: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PARECER PGM GAB Nº 0280/2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA. CANTORA “FERNANDINHA”.** ARTISTA E BANDA CONSAGRADOS PELA OPINIÃO PÚBLICA NACIONAL, REGIONAL E LOCAL. PREVISÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO INSTRUÍDO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTAL LEGAL. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. **PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para análise técnico-jurídica do pedido formulado pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em que solicita ao senhor Prefeito a contratação direta da empresa MUSICA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.359.387/0001-51, representante legal da atração artística “**Cantora FERNANDINHA**” para prestação de serviços artísticos no dia 14 de junho de 2025, nos eventos alusivos as festas tradicionais do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, ao custo total de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

O presente procedimento administrativo regular fora deflagrado a partir do ofício nº 029/2025/SMCTUR, de 09 deste mês de maio de 2025, em que o Secretário solicitante expõe:

“(…) Assunto: Contratação de Artista Musical Por Inexigibilidade – São João 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a programação do São João de Boca da Mata – Edição 2025, e tendo em vista a necessidade de contratação de atração musical de notório reconhecimento público e artístico, venho por meio deste solicitar a abertura de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação direta do(a) artista **Fernandinha**, cuja apresentação está prevista para o período das festividades juninas do Município.



O(a) referido(a) artista é consagrado(a) pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, conforme previsto na legislação, sendo, portanto, inviável a competição no processo licitatório comum, o que justifica plenamente a inexigibilidade ora solicitada.

Observação importante:

Todo o trâmite referente ao presente processo deverá ser realizado com absoluta confidencialidade, limitando-se o acesso às informações exclusivamente aos agentes públicos e partes diretamente interessadas, conforme princípio da segurança administrativa e resguardando eventuais estratégias de negociação.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente, (...)” (*grifo nosso*)

O pedido inicial veio instruído com o “*Documento de Formalização de Demanda - DFD*”, e do indispensável **Termo de Referência**, em que consta, em síntese:

“(…) TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação do show artístico de FERNANDINHA, através de contratação direta para apresentação em comemoração [as] festividade de São João do ano de 2025 que acontecerá nos dias 11 de junho a 14 de junho de 2025, com horário previsto para iniciar as 22:00h, com duração de show de no mínimo 1:00 hora. A contratação ora mencionada será através de contratação por Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Art.74, Inciso II da Lei nº 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. DO SÃO JOÃO 2025

2.1.1. A realização das festividades juninas, em especial o São João, é uma tradição cultural profundamente enraizada na identidade do nosso povo e representa um dos principais eventos do calendário cultural do Município. Este período atrai moradores e turistas, movimentando significativamente a economia local, especialmente os setores de comércio, turismo e serviços. A contratação de artista(s) com reconhecimento regional e/ou nacional visa fortalecer o caráter cultural e festivo do evento, além de atrair maior público, promover o acesso à cultura e fomentar a valorização das tradições nordestinas. A presença de atrações musicais de destaque contribui para a consolidação do São João como evento turístico e cultural, estimulando o desenvolvimento econômico e social da cidade.



2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA DISPENSA DO ETP.

2.2.1. Para celebração do contrato com a atração artística anteriormente citada, necessário se faz a autuação de um processo licitatório, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua o Art.74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, transcrito, a seguir:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
 - (...)
 - II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.2.2. Esta Secretaria esteve à frente de toda a negociação junto ao próprio artista/representante exclusivo, solicitando toda documentação necessária. Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento com proposta de preço, bem como comproves de valor através de notas fiscais, contrato de cessão de direitos entre o representante e o artista, devidamente reconhecido firma, contrato social da empresa com todas as alterações ou consolidação, registrados no órgão competente, documento pessoal com foto autenticado dos responsáveis, certidões de regularidade fiscal, trabalhista, CND CNJ e CND inidoneidade do TCU.

2.2.3. **Com relação à comprovação da consagração da atração,** pela opinião pública local e nacional, acosta-se aos autos o portfólio do cantor com fotos de shows realizados pelo Brasil, reportagens, atestando que o artista já possui uma formação sólida, sendo indiscutível a consagração dos cantores abaixo citados.

2.2.4. **Em relação ao valor das propostas, a praxe é que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos aos já comercializados pelo futuro contratado, os quais comprovem que o preço ofertado à administração é condizente com os preços anteriormente praticados. Nesse diapasão, anexamos notas fiscais, as quais comprovam que há adequação do valor apresentado na proposta.**

2.2.5. A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no o Art.74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva.

2.2.6. Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística dos contratos, não haverá competitividade, pois o nível de qualidade e a acuidade



musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros cantores com o mesmo nome, nem bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos, estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz Ivan Barbosa Rigolin: *“inexigibilidade de licitação (...), aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar.”* (grifo nosso)

2.3. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, entendemos dispensado com fulcro no que preleciona o regramento Federal que regulamenta a Lei 14.133/2021 - Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022: Art. 14. A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

(...)

3.1. O evento será realizado em local público, no Bairro Vila Nova, uma única apresentação por artista.

(...)” (DESTAQUEI)

O pedido inicial veio instruído com:

- **PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MÚSICA VIVA LTDA NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE EXCLUSIVA DA “BANDA FERNANDINHA”, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 14 DE JUNHO DE 2025, COM DURAÇÃO DO SHOW DE 01:30 HORAS, AO CUSTO TOTAL DE R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS);**
- **NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0000000046, EMITIDA EM 30 DE ABRIL DE 2025, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ, NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), REFERENTE A CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA “FERNANDINHA”, NA CIDADE DE FORTALEZA, CEARÁ. TOMADOR DE SERVIÇOS: **RANCHO DO POÇO BAR LTDA – FORTALEZA, CEARÁ;****
- **EXTRATO DE CONTRATO PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL – ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, PARAÍBA, EDIÇÃO Nº 1168/25, DE 29 DE ABRIL DE 2025. OBJETO: SHOW ARTÍSTICO DA BANDA FERNANDINHA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN0018/2025. VALOR: R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS);**
- **CARTA DE EXCLUSIVIDADE (EXCLUSIVIDADE ARTÍSTICA PARA REALIZAR A CONTRATAÇÃO, PÚBLICA OU PRIVADA, BEM COMO A EXECUÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DA ARTISTA “FERNANDINHA KELLY” EM TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL – PRAZO DE 05 ANOS);**
- **ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MUSICA VIVA LTDA;**
- **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH – DO ADMINISTRADOR YVENS WÁTILA OLIVEIRA DA SILVA;**



- CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF DA ARTISTA FERNANDA KELLY DA SILVA ALVES;
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, CEARÁ;
- CNPJ;
- CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO;
- CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (**VALIDADE: 27/05/2025**);
- CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ;
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF (**VALIDADE: 23/05/2025**);
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;
- CERTIDÃO ESTADUAL – NADA CONSTA - DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU DA COMARCA DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ;
- DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS;
- DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- ESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA CAMAROTE SHOWS E EVENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 38.149.318/0001-01.

A tramitação do pedido, ora em análise, foi validamente autorizada pelo senhor Prefeito.

A Secretaria de Municipal de Finanças e Tributos informou nos autos acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira adequada e suficiente ao atendimento pleito (R\$ 180.000,00), assegurando, assim, o pagamento das obrigações decorrentes da contratação a ser executada.

De posse dos autos, a Comissão Permanente de Licitações deste Município emitiu nota técnica nos autos, seguida da minuta do contrato.

É, no essencial, o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em primeiro, faz-se mister ponderar que a presente fundamentação técnico-jurídica se restringe, tão somente, aos aspectos legais/formais inerentes à aplicabilidade, no caso vertente, da excepcionalidade da licitação inexigível, de forma que o posicionamento ora defendido é alheio ao mérito dos aspectos concernentes às razões que motivaram a **escolha da atração artística “Cantora FERNANDINHA” e representante legal/empresa**, acima referenciada, para realização do show nos eventos em comemoração ao “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata.



Na trilha deste raciocínio, quanto ao valor total negociado (R\$ 180.000,00), foge a competência à seara profissional técnico-jurídica, sendo afeta diretamente ao convencimento do Secretário subscritor do pedido inicial, a quem cabe, portanto, justificá-la.

Nesse passo, também merece ressaltar, neste parecer, que a disponibilidade financeira e orçamentária compete à avaliação da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, inclusive atestando o cumprimento da Lei Orçamentária vigente.

Superadas as prefaciais, passar-se-á a análise do pleito coligido nos autos.

Cuida-se, pois, de pedido formulado pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em que solicita ao senhor Prefeito a contratação direta da empresa MUSICA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.359.387/0001-51, representante legal da atração artística “**Cantora FERNANDINHA**” para prestação de serviços artísticos no dia 14 de junho de 2025, nos eventos alusivos as festas tradicionais do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, ao custo total de **R\$ 180.000,00** (*cento e oitenta mil reais*).

O Legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) (*negrito nosso*)

Licitação é um procedimento administrativo obrigatório ao Poder Público para aquisição de bens e serviços, em que se busca, em especial, a melhor proposta de preço, de modo a demonstrar transparência e legitimidade, garantindo economicidade à entidade que a realizou.



A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas.

No presente caso concreto, o senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo solicita ao senhor Prefeito a contratação direta da atração artística “**Cantora FERNANDINHA**”, para apresentação de show musical no dia 14 de junho de 2025, data em que serão realizados e eventos em comemoração ao “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige, como regra, a formalização de processo para a possibilidade da **contratação direta**, estabelecendo o dever de a Administração **justificar** e **instruir** a **inexigibilidade** com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de controle interno e externos.

De acordo com o art. 72, da acima citada Lei, a formalização do processo de contratação direta, por meio da modalidade da **inexigibilidade** de licitação, é requisito indispensável que nele conste (i) *documento de formalização da demanda e, se for o caso, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo*; (ii) *estimativa de despesa*; (iii) *parecer jurídico e técnico*; (iv) *demonstração de compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários*; (v) *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima*; (vi) *razão da escolha*; (vii) *justificativa do preço*; e (viii) *autorização da autoridade competente*.

A modalidade de **inexigibilidade de licitação** é tratada no art. 74, da já citada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Entende-se inexigível a licitação em que há a demonstração da inviabilidade de competição**, que decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Há bens, situações ou sujeitos que, por suas características inerentes, podem levar a uma contratação direta por **inexigibilidade**, ou seja, ausência de pluralidade de competidores no mercado (*bens fornecidos por um único sujeito*); **circunstância inerente ao sujeito a ser contratado** (*contratação de artista para realizar show*); e natureza do objeto licitado (*profissional renomado, serviços especiais, intelectuais, etc.*).

Ao presente caso, aplica-se o disposto no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de **inexigibilidade da licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, mediante processo formal em que constem os elementos referentes a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
(negrito nosso)

Em análise ao **Termo de Referência**, que instrui o pedido inicial, apresentado pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Boca da Mata, acerca dos requisitos, acima mencionados, extrai-se que como **justificativa do pedido**, o Secretário expõe que: *“... A realização das festividades juninas, em especial o São João, é uma tradição cultural profundamente enraizada na identidade do nosso povo e representa um dos principais eventos do calendário cultural do Município. Este período atrai moradores e turistas, movimentando significativamente a economia local, especialmente os setores de comércio, turismo e serviços. A contratação de artista(s) com reconhecimento regional e/ou nacional visa fortalecer o caráter cultural e festivo do evento, além de atrair maior público, promover o acesso à cultura e fomentar a valorização das tradições nordestinas. A presença de atrações musicais de destaque contribui para a consolidação do São João como evento turístico e cultural, estimulando o desenvolvimento econômico e social da cidade”.*

Acerca das **razões da escolha do fornecedor** pontua que *“... Com relação à comprovação da consagração da atração, pela opinião pública local e nacional, acosta-se aos autos o portfólio do cantor com fotos de shows realizados pelo Brasil, reportagens, atestando que o artista já possui uma formação sólida, sendo indiscutível a consagração dos cantores abaixo citados”.*

Quanto ao critério da **justificativa do preço** arremata que *“... Esta Secretaria esteve à frente de toda a negociação junto ao próprio artista/representante exclusivo, solicitando toda documentação necessária. Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento com proposta de preço, bem como comproves de valor através de notas fiscais, contrato de cessão de direitos entre o representante e o artista, devidamente reconhecido firma, contrato social da empresa com todas as alterações ou consolidação, registrados no órgão competente, documento pessoal com foto autenticado dos responsáveis, certidões de regularidade fiscal, trabalhista, CND CNJ e CND inidoneidade do TCU”.*

Acrescenta que: *“... Em relação ao valor das propostas, a praxe é que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos aos já comercializados pelo futuro contratado, os quais comprovem que o preço ofertado à administração é condizente com os preços*



anteriormente praticados. Nesse diapasão, anexamos notas fiscais, as quais comprovam que há adequação do valor apresentado na proposta”.

Arremata que: “... A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no o Art.74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva”.

Conclui que “... pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística dos contratos, não haverá competitividade, pois o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros cantores com o mesmo nome, nem bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos, estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade ...”.

Em análise as justificativas técnicas apresentadas no Termo de Referência quanto a contratação da atração artística consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, têm-se como possível a contratação direta em razão de se tratar de Artista e Banda com notório reconhecimento público, intermediado legalmente por empresário exclusivo, com contrato de exclusividade permanente, válida e contínua de representação.

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constantes na proposta apresentada pela possível parte contratada, encontram-se amparadas na consagração da acima citada artista e banda “**Cantora FERNANDINHA**”, pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, bem como por satisfazer o perfil desejado para o evento do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, além do preço estar no patamar do mercado, cujas informações estão inclusas no presente processo administrativo.

A justificativa apresentada nos autos para a contratação é absolutamente plausível, uma vez que há contrato de exclusividade da atração artística que irá se apresentar no evento.

Conforme informações constantes dos presentes autos, a contratação pretendida deve ocorrer por meio de **inexigibilidade**, nos termos dos dispositivos legais, acima reproduzidos, por se tratar de **ARTISTA e BANDA consagrados no meio musical**.

Da análise dos autos, em confronto com a legislação e doutrina supramencionada, resta pacificada a questão da legalidade das contratações, ora em estudo, através do expediente da inexigibilidade de licitação, forte nos termos prescritos no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



III – DA CONCLUSÃO.

Por toda a explanação fática e doutrinária suscitada, abstendo-nos da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, esta Procuradoria-Geral do Município, por seu titular signatário, **CONCLUI PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, **desde que observadas todas as considerações postas no corpo deste opinativo, assim como recomendações finais**, da empresa **MUSICA VIVA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.359.387/0001-51, representante legal da atração artística **“Cantora FERNANDINHA”** para prestação de serviços artísticos no dia 14 de junho de 2025, nos eventos alusivos as festas tradicionais do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, ao custo total de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

IV – RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Recomenda-se que no ato da celebração do contrato deverá a possível contratada apresentar as **declarações**, abaixo relacionadas, de forma conjunta ou individual, sem prejuízo de outras que a Administração Pública Municipal entender necessárias:

a) **Declaração de parentesco** (art. 14, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021), ausência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

b) **Declaração** que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 62, inciso IV, Lei Federal 14.133/2021);

c) **Declaração, sob pena de desclassificação**, (art. 62, § 1º, Lei Federal 14.133/2021) que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

d) Atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);

V – ENCERRAMENTO.

Recomenda-se, ao fim, que o representante do artista ou àquele que receba o valor do cachê, após a realização do evento, comprove o recebimento do respectivo valor



cobrado/pactuado, elidindo-se qualquer dúvida de representação legítima, na forma do entendimento do TCU, sob pena de responsabilização pessoal.

Realizada a contratação, cumpra-se o que determina o § 3º, do art. 54, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a disponibilização da presente licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 54. (...)

(...)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. (sem destaques no original)

Recomenda-se, por derradeiro, que os atos administrativos do presente procedimento interno regular sigam na forma solicitada pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo, *“com absoluta confidencialidade, limitando-se o acesso às informações exclusivamente aos agentes públicos e partes diretamente interessadas”*, de modo a assegurar *“eventuais estratégias de negociação”*.

Todavia, caso seja o entendimento do senhor Prefeito quanto a solicitação final inicial, deverá a Administração Pública não se afastar da obrigatoriedade das observações das regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei Licitatória, no que se refere ao cumprimento dos prazos para formulação do contrato, sua regular publicação e, em especial, da divulgação do Certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ciência aos interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Subam os presentes autos à consideração e decisão do senhor Prefeito, evoluindo, em seguida, a Secretaria competente para as demais e legais providências.

Boca da Mata, AL., 13 de maio de 2025.

DANIEL PADILHA VILANOVA
Procurador-Geral do Município
OAB/AL. 16.839 - Portaria nº 007/2025